



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel da Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/87:

Licenciamento de estações emissoras de radiodifusão.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87:

Estabelece um conjunto de medidas e acções para a execução dos projectos de obras públicas da península de Setúbal inscritos no PIDDAC/87, previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho [Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET)].

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 109/87:

Extingue, até 31 de Março de 1987, o quadro de supranumerários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 168/87:

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora — Mora e Reguengos de Monsaraz — na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 169/87:

Altera o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 110/87:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, que estabelece uma organização nacional de mercado para o pimentão.

Portaria n.º 170/87:

Define todos os zonamentos requeridos através da sua composição administrativa.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 111/87:

Institui um programa de cooperação técnica e financeira entre o Ministério da Educação e Cultura, através do Instituto Português do Livro e da Leitura, e os municípios, para execução de uma política integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede de bibliotecas municipais.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 3/87/A:

Atribui indemnizações pelo abate compulsivo de animais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/87

de 11 de Março

Licenciamento de estações emissoras de radiodifusão

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 38.º, n.º 8, 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

LEI QUADRO DO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Exercício da actividade de radiodifusão

1 — A actividade de radiodifusão é exercida por empresas públicas, privadas e cooperativas, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2 — A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações

políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como por autarquias locais, por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

3 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão só podem funcionar mediante alvará concedido nos termos da presente lei.

4 — Nenhum operador de radiodifusão pode ser titular de mais de um alvará de licenciamento, salvo no caso de exercício simultâneo da actividade em ondas diferentes.

5 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode deter, directa ou indirectamente, quota ou participação superior a 25 % em mais de uma empresa de radiodifusão.

6 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode exercer funções de administração ou de direcção em mais de uma empresa de radiodifusão.

7 — As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão estão sujeitas à lei portuguesa, têm sede em Portugal e a participação, directa ou indirecta, do capital estrangeiro não pode exceder 10 %.

Artigo 2.º

Espectro radioeléctrico

O espectro radioeléctrico é parte integrante do domínio público do Estado.

Artigo 3.º

Ondas decamétricas e quilométricas

1 — O serviço de radiodifusão em ondas decamétricas (ondas curtas) e quilométricas (ondas longas) é assegurado por pessoas colectivas de direito público, que podem revestir a natureza de empresas públicas.

2 — Excepcionalmente, e por razões de interesse nacional, a actividade de radiodifusão em ondas curtas e em ondas longas pode ser assegurada por outras entidades, mediante alvará de licenciamento a conceder por resolução do Conselho de Ministros (CM), desde que obtido parecer prévio favorável do Conselho da Rádio (CR).

3 — O licenciamento referido no número anterior pode ser denunciado a todo o tempo com fundamento no desrespeito das condições prescritas no respectivo alvará.

Artigo 4.º

Ondas hectométricas e métricas

A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias) e métricas (frequência modulada) têm acesso empresas públicas, privadas e cooperativas que prossigam exclusivamente aquele objecto.

Artigo 5.º

Zonas de cobertura radiofónica

1 — A cobertura radiofónica considera-se de âmbito geral, regional ou local, consoante abranja, com

o mesmo programa e sinal mínimo recomendado, respectivamente:

- a) Todo o território nacional ou, no mínimo, o território continental;
- b) Um distrito, um conjunto de distritos ou, quando criada, região administrativa no continente, uma ilha ou um grupo de ilhas nas regiões autónomas;
- c) Um concelho, uma cidade ou uma vila.

2 — A potência da emissão não pode ser superior à prevista no plano.

3 — As entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão de âmbito geral ficam obrigadas a garantir, no prazo máximo de cinco anos, a cobertura de, no mínimo, 75 % do respectivo espaço territorial.

CAPÍTULO II

Alvarás de licenciamento

Artigo 6.º

Concurso público

1 — A atribuição de alvará de licenciamento para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hectométricas ou métricas, havendo frequências disponíveis, é feita por concurso público, no 1.º mês de cada ano, aberto por aviso, a publicar no *Diário da República*, do qual conste, nomeadamente, o mapa de frequências do espectro radioeléctrico.

2 — As candidaturas ao concurso público devem ser formalizadas em requerimento apresentado no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do aviso.

3 — Quanto à utilização da mesma frequência ou rede de frequências concorrer mais de um candidato, o Governo pode conferir aos candidatos um prazo suplementar de 45 dias, nomeadamente com vista a permitir o seu agrupamento.

Artigo 7.º

Estrutura do mapa de frequências

1 — O mapa de frequências a publicar nos termos do artigo anterior contém, de harmonia com os acordos internacionais subscritos pelo Estado Português, a descrição integral das frequências existentes, ao nível nacional, regional e local, em ondas hectométricas (ondas médias) e métricas (frequência modulada), bem como das entidades a quem tenham sido atribuídas e, ainda, do conjunto das frequências disponíveis no espectro radioeléctrico.

2 — Do mapa constam, obrigatória e prioritariamente, nos limites técnicos viáveis, todos os sistemas possíveis de cobertura integral, de âmbito nacional, regional e local, com descrição da rede de frequências atribuídas a cada sistema, em cada onda.

Artigo 8.º

Formalidades processuais

1 — O requerimento de candidatura ao concurso público e demais documentos exigidos são apresen-

tados em duplicado ao departamento governamental competente, o qual envia, nos dez dias subsequentes, um exemplar completo do processo ao CR.

2 — O processo referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória justificativa do pedido, incluindo estudo de cobertura radioelétrica, de acordo com o mapa de frequências disponíveis;
- b) Estatutos da entidade requerente devidamente autenticados;
- c) Estatuto editorial;
- d) Indicação da direcção da estação emissora;
- e) Descrição pormenorizada da forma como o requerente se propõe exercer a actividade a conceder, incluindo o tipo de cobertura, a potência e o horário da emissão;
- f) Memória descritiva das instalações, incluindo equipamentos, antenas e estúdios, bem como o tempo de execução do projecto;
- g) Demonstração da viabilidade técnica, económica e financeira e do grau de profissionalização do empreendimento;
- h) Demais elementos exigidos pelas condições do concurso, no quadro da presente lei.

3 — A apresentação da candidatura implica prestação de caução de valor variável, conforme se trate de cobertura de âmbito geral, regional ou local, em termos e condições a regulamentar.

Artigo 9.º

Condições de preferência

Constituem condições de preferência para obtenção de alvará:

- a) Não titularidade de qualquer outro alvará;
- b) Grau de profissionalização, qualidade técnica e viabilidade económica e financeira do projecto, designadamente no que se refere às infra-estruturas e equipamentos previstos;
- c) Maior número de horas de emissão ocupadas com programas culturais, formativos e informativos;
- d) Candidaturas apresentadas por cooperativas ou outras sociedades integradas por profissionais de comunicação social, desde que estes aí exerçam actividade regular.

Artigo 10.º

Condições para atribuição

O alvará de licenciamento só será atribuído quando se encontrem consagrados no processo de candidatura ao concurso:

- a) O respeito pelos fins estabelecidos na legislação que regulamenta a actividade de radiodifusão;
- b) O rigor, o pluralismo e a independência informativos garantidos no estatuto editorial;

- c) A existência de direcção da estação emissora e dos respectivos serviços de informação, nos termos da lei.

Artigo 11.º

Atribuição

1 — Os alvarás de licenciamento para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hertzianas e métricas são atribuídos por resolução do CM ou despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas comunicações e pela comunicação social, respectivamente quando se tratar de estações emissoras de cobertura geral ou regional e de cobertura local.

2 — A atribuição dos alvarás de licenciamento previstos no número anterior depende, sob pena de nulidade, da obtenção de parecer prévio favorável emitido pelo CR, nos termos do artigo 19.º

Artigo 12.º

Validade

1 — O alvará tem uma validade máxima de quinze, doze e sete anos, respectivamente para as estações emissoras de cobertura geral, regional ou local, a fixar no próprio alvará, e pode ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do titular.

2 — O pedido de renovação do alvará implica apreciação e confirmação dos requisitos legais de funcionamento, nos termos e condições definidos no artigo 11.º

Artigo 13.º

Transmissão

1 — O alvará poderá, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, a empresas que demonstrem possuir as condições legais exigidas para o licenciamento, conjuntamente com a estação ou estações emissoras afectas à prossecução do seu objecto e garantia dos direitos dos respectivos trabalhadores, nos termos da lei.

2 — A transmissão do alvará não pode ocorrer antes de passados dez, sete ou cinco anos sobre a data da sua atribuição, respectivamente nos casos de cobertura geral, regional ou local, e depende de prévia autorização nos termos do artigo 11.º, podendo a autoridade concedente rever as condições anteriormente fixadas em função do novo candidato, sempre sem prejuízo da duração inicialmente estabelecida.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores implica o cancelamento imediato do alvará.

Artigo 14.º

Modificação de condições

Quaisquer alterações que impliquem a modificação das condições inicialmente estabelecidas estão sujeitas ao processo e à forma definidos para o licenciamento.

Artigo 15.º**Suspensão, cancelamento e caducidade**

1 — O alvará de licenciamento de estações de radiodifusão pode ser suspenso ou cancelado, consoante a gravidade em concreto da infracção de que se trate, pelas mesmas entidades e formas por que tiver sido atribuído, quando o respectivo titular:

- a) Viole o disposto na presente lei e seus regulamentos;
- b) Não respeite os objectivos, limites ou condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- c) Se recuse a tomar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas suas emissões após ter sido notificado para o efeito;
- d) Se oponha à acção dos agentes de fiscalização, designadamente impedindo o acesso às instalações ou aos equipamentos;
- e) Deixe de liquidar as taxas devidas.

2 — O não acatamento da medida de suspensão ou a aplicação de três medidas de suspensão no período de três anos determinam o cancelamento do alvará.

3 — A cessação de actividades da empresa licenciada ou a paralisação não justificada do exercício da actividade de radiodifusão por período superior a 90 dias determinam a caducidade do licenciamento, com a consequente cessação do alvará.

CAPÍTULO III**Conselho da Rádio****Artigo 16.º****Natureza**

O CR é um órgão independente que funciona junto da Assembleia da República (AR) e tem por objectivo salvaguardar, nos termos da Constituição e da lei, a liberdade, o pluralismo e a independência das entidades que exerçam a actividade de radiodifusão, bem como o acesso em condições de igualdade aos respectivos meios de comunicação.

Artigo 17.º**Composição**

1 — O CR é presidido por um magistrado judicial e constituído ainda por personalidades de reconhecida competência nos domínios da rádio, das telecomunicações, da informação e da cultura.

2 — O CR tem a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM);
- b) Cinco elementos eleitos pela AR, propostos segundo o sistema de lista completa, de representação proporcional e do método da média mais alta de Hondt;
- c) Dois elementos designados pelo Governo;
- d) Um elemento designado pelas associações sindicais de jornalistas;

- e) Um elemento designado pelas associações sindicais dos trabalhadores das telecomunicações;
- f) Um elemento designado pela Sociedade Portuguesa de Autores;
- g) Um elemento representativo dos consumidores, designado nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- h) Um elemento designado pela Associação Nacional de Municípios.

3 — Desde que se revele manifestamente necessário para o exercício das suas funções, o CR pode deliberar, por maioria de dois terços, cooptar e integrar um novo elemento, com estatuto idêntico ao dos membros originários.

4 — O CR pode constituir uma comissão permanente, integrada pelo respectivo presidente e por dois vogais eleitos nos termos do respectivo regimento.

Artigo 18.º**Atribuições**

O CR tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pela independência da radiodifusão face aos poderes políticos e económicos, impedindo, nomeadamente, a concentração monopolista;
- b) Zelar por uma orientação que respeite o pluralismo, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta o rigor e a objectividade da informação;
- c) Zelar, no âmbito da actividade de radiodifusão, pelo respeito dos direitos e observância das obrigações previstos na lei.

Artigo 19.º**Competências**

1 — Ao CR compete:

- a) Pronunciar-se sobre questões que se relacionem com o estatuto legal, a liberdade e a igualdade no exercício da actividade de radiodifusão;
- b) Apreciar as queixas apresentadas por pessoas singulares ou colectivas cujos direitos tenham sido ofendidos através da radiodifusão, emitindo sobre elas recomendações ou juízos de valor e podendo, quando a ocorrência o justifique, levá-las ao Ministério Público para os efeitos que tiver por convenientes;
- c) Promover iniciativas públicas conexas com as respectivas funções ou nelas participar;
- d) Elaborar anualmente relatório global sobre a sua actividade, a submeter à apreciação da comissão parlamentar com competência no domínio da comunicação social e à consideração do Governo e para conhecimento da opinião pública;
- e) Manter um ficheiro actualizado de que constem, nomeadamente, resoluções administrativas, actos legislativos e decisões dos tribunais relativos a assuntos da sua competência.

2 — Ao CR compete ainda:

- a) Emitir parecer prévio e fundamentado sobre as propostas de licenciamento que o Governo lhe submeta;
- b) Emitir parecer prévio e fundamentado sobre a aplicação de sanções que impliquem suspensão ou proibição de actividade ou aplicação de coimas superiores a 1 milhão de escudos;
- c) Pronunciar-se, junto do Governo e demais entidades públicas competentes, sobre as posições do Estado Português nas negociações internacionais relativas ao exercício da actividade de radiodifusão e à repartição do espectro radioeléctrico;
- d) Pronunciar-se sobre as condições de acesso de quaisquer entidades ao espectro radioeléctrico.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Governo remeterá ao Conselho, no prazo máximo de 75 dias subsequentes ao da realização de concurso público, documento contendo as propostas fundamentadas de atribuição ou denegação dos alvarás de licenciamento e respectiva fundamentação

4 — Os pareceres do CR são emitidos no prazo de 60 dias após a recepção dos documentos e propostas previstos no presente artigo e publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior corresponde a parecer favorável.

Artigo 20.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos membros do Conselho é de três anos, renováveis.

2 — O mandato dos membros do Conselho considera-se prorrogado até que seja comunicada por escrito a designação dos respectivos substitutos.

Artigo 21.º

Inamovibilidade e perda do mandato

1 — Os membros do Conselho são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do triénio para que tiverem sido designados, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do Conselho que:

- a) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;
- b) Faltem reiteradamente às reuniões.

3 — A perda do mandato é declarada pelo Conselho, por maioria de dois terços dos respectivos membros em efectividade de funções, com salvaguarda das correspondentes garantias de defesa.

Artigo 22.º

Irresponsabilidade

Os membros do Conselho são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 23.º

Garantias de trabalho

1 — Consideram-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas ao serviço dadas pelos membros do Conselho por virtude do exercício das respectivas funções.

2 — Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

Artigo 24.º

Presidência

1 — Compete ao presidente do CR:

- a) Convocar o Conselho e dirigir as reuniões;
- b) Avisar, com, pelo menos, 45 dias de antecedência relativamente ao termo do mandato dos membros titulares, as entidades que os tiverem designado.

2 — O presidente pode ser substituído por um vice-presidente, eleito, por um ano, pelo Conselho de entre os seus membros por maioria de dois terços, ao qual competirá desempenhar as funções do presidente durante as faltas ou impedimentos deste.

Artigo 25.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — O Conselho reúne extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 26.º

Deliberações

1 — As deliberações do CR são, em regra, tomadas por maioria simples.

2 — Em caso de empate, procede-se a nova votação e, se o empate persistir, o presidente terá voto de qualidade.

3 — Nenhum membro poderá votar sobre assunto em que, directa ou indirectamente, esteja pessoalmente envolvido.

Artigo 27.º

Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do Conselho serão preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do substituído.

Artigo 28.º

Regimento

- 1 — O Conselho elabora o seu próprio regimento.
- 2 — O regimento é publicado na 2.ª série do *Diário da Assembleia da República*, após aprovação pela comissão parlamentar com competência para analisar as questões relativas à comunicação social.

Artigo 29.º

Direitos

1 — Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença por cada reunião a que compareçam, de valor igual ao fixado para os membros do Conselho de Imprensa.

2 — Os membros do Conselho têm direito a ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte por deslocações ao serviço do Conselho, segundo o regime aplicável à letra A do funcionalismo público.

3 — Aos membros do Conselho que integrem a comissão permanente aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de exercício do mandato, incluindo remunerações, fixado para os membros do Conselho de Comunicação Social, podendo optar por regime mais favorável a que tenham direito.

Artigo 30.º

Serviço de apoio

O expediente e secretariado do Conselho é assegurado por um serviço de apoio, cuja regulamentação constará de diploma próprio.

Artigo 31.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo o serviço de apoio mencionado no artigo anterior, são suportados por orçamento próprio, com dotação inscrita no orçamento da AR, por proposta do Conselho.

Artigo 32.º

Posse

Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente da AR.

CAPÍTULO IV

Condições técnicas

Artigo 33.º

Licença de equipamento

1 — Os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores das empresas que exerçam a actividade de radiodifusão carecem de licença atestando a legalidade da sua utilização.

2 — A licença é passada, em conformidade com a regulamentação aplicável, pela entidade que superintenda nas radiocomunicações, após a emissão do alvará de licenciamento.

3 — A licença é concedida por período de cinco anos, renováveis.

4 — A licença inclui certificado de homologação dos equipamentos, assim como o correspondente número de identificação, de acordo com o disposto na regulamentação referente às radiocomunicações.

Artigo 34.º

Indicativo de chamada

A cada estação emissora é atribuído um indicativo de chamada, de acordo com as convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 35.º

Fiscalização técnica

1 — A fiscalização técnica das estações emissoras, bem como das respectivas emissões e da protecção à recepção radioelétrica das mesmas, compete aos serviços de radiocomunicações, no quadro da regulamentação aplicável.

2 — Os titulares de estações emissoras de radiodifusão devem mantê-las em normais condições de funcionamento, realizando ensaios periódicos de verificação das características globais.

Artigo 36.º

Interdições

1 — É interdito o estabelecimento de estações emissoras de radiodifusão a partir de navios, aeronaves ou qualquer outro meio móvel.

2 — É vedada aos operadores de radiodifusão a conexão de quaisquer emissões, de âmbito geral, regional ou local, em rede radiofónica permanente.

CAPÍTULO V

Regime de emissão

Artigo 37.º

Horários

1 — As empresas que exerçam a actividade de radiodifusão são obrigadas a um mínimo de horas de emissão diária fixado da seguinte forma:

- a) Dezas seis horas para as estações emissoras de cobertura geral;

- b) Dez horas para as de cobertura regional;
- c) Seis horas para as de cobertura local.

2 — O horário das emissões é livremente organizado pelo titular do alvará de licenciamento, mediante comunicação prévia dos períodos de emissão aos serviços de radiocomunicações.

Artigo 38.º

Cedência do tempo de antena

1 — Os titulares dos alvarás de licenciamento podem ceder tempo de antena até 20 % da duração de cada emissão diária:

- a) A associações de estudantes do ensino superior;
- b) A empresas constituídas, nos termos da presente lei, para o exercício da actividade de radiodifusão.

2 — Os cessionários de tempo de antena, nos termos do número anterior, ficam sujeitos às condições legais exigidas para o exercício da actividade de radiodifusão, respondendo directamente pelo conteúdo das emissões.

3 — Os produtores autónomos inseridos no âmbito de empresa titular de alvará respondem pelo conteúdo das suas emissões em regime de solidariedade com aquela empresa.

Artigo 39.º

Língua a utilizar

1 — As emissões são difundidas em língua portuguesa, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras nos seguintes casos:

- a) Programas que decorram de necessidades pontuais de tipo informativo;
- b) Programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- c) Transmissão de programas culturais e musicais de outros países.

2 — Excepcionalmente, podem ser realizadas emissões em língua estrangeira, desde que o titular do alvará esteja autorizado a emitir para países estrangeiros, nos termos do artigo 3.º

Artigo 40.º

Serviços noticiosos

1 — As estações emissoras de radiodifusão devem apresentar serviços noticiosos regulares.

2 — Nas estações de cobertura geral as funções de redacção e de natureza jornalística são exercidas por jornalistas profissionais.

3 — Nas estações de cobertura regional as funções de redacção e de natureza jornalística podem igualmente ser exercidas por equiparados a jornalistas, desde que o seu número não exceda o dos jornalistas profissionais e estes assegurem a coordenação dos serviços noticiosos.

4 — Nas estações de cobertura local as funções de redacção e de natureza jornalística podem ser exercidas por equiparados a jornalistas.

5 — Consideram-se equiparados a jornalistas aqueles que, reunindo as condições legalmente previstas, como tal sejam declarados pela entidade com competência para emitir a carteira profissional de jornalista.

6 — Nos departamentos de informação das estações emissoras de radiodifusão com mais de cinco jornalistas são criados conselhos de redacção, com os direitos e deveres previstos na Lei de Imprensa.

Artigo 41.º

Publicidade

1 — A difusão de materiais publicitários não pode ocupar mais de 20 % de cada hora de emissão diária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados como publicidade a promoção dos programas próprios, o sinal distintivo da estação emissora ou a divulgação gratuita de mensagens de interesse público.

CAPÍTULO VI

Taxas e sanções

Artigo 42.º

Taxas

Os titulares de alvará de licenciamento ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa anual.

Artigo 43.º

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, a violação do disposto na presente lei constitui ilícito de mera ordenação social, punível com as seguintes coimas:

- a) De 600 000\$ a 6 000 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 1.º e 36.º, n.º 1;
- b) De 300 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 33.º, 37.º e 41.º;
- c) De 150 000\$ a 1 500 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 35.º, n.º 2, 36.º, n.º 2, e 39.º;
- d) De 75 000\$ a 750 000\$, no caso de violação de outras disposições da presente lei.

2 — A violação do disposto nos artigos 1.º e 36.º, n.º 1, determina a apreensão dos equipamentos utilizados, os quais garantirão prioritariamente o pagamento das coimas aplicadas e outras obrigações do infractor em face do Estado decorrentes da lei.

Artigo 44.º

Regime e actualizações

O regime das taxas e coimas aplicáveis por força da presente lei e as respectivas actualizações serão fixados por decreto-lei.

Artigo 45.º**Vigência das sanções**

As disposições sancionatórias previstas na presente lei só se aplicam a partir da data de produção dos efeitos do concurso previsto no artigo 46.º

CAPÍTULO VII**Disposições finais e transitórias****Artigo 46.º****Primeiro concurso**

O aviso para a abertura do primeiro concurso será publicado no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 47.º**Actuais operadores**

1 — À data de abertura do concurso público previsto no artigo anterior, as empresas de radiodifusão que funcionem em condições de legalidade devem apresentar os elementos referidos no artigo 8.º da presente lei, com vista à demonstração do cumprimento das condições legais exigidas e à atribuição dos competentes alvarás de licenciamento nos termos do artigo 12.º

2 — A contagem do prazo de validade do alvará de licenciamento inicia-se na data da respectiva atribuição.

Artigo 48.º**Reversão de frequências**

As frequências cedidas a título precário nos últimos dois anos reverterem para o domínio público disponível e, 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, são integradas no mapa de frequências e submetidas a concurso.

Artigo 49.º**Instalação do Conselho da Rádio**

1 — O CSM designará, nos 45 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, o magistrado que preside ao CR, o qual é imediatamente empossado.

2 — A tomada de posse dos restantes membros do CR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

3 — O presidente do CR promoverá as diligências necessárias a assegurar que a instalação e entrada em funcionamento do Conselho se possam verificar no prazo fixado no número anterior.

Artigo 50.º**Legislação revogada**

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto na presente lei, designadamente os artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 22 783 e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22 784, ambos de 29 de Junho de 1933, e ainda o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 272, de 27 de Setembro de 1969.

Artigo 51.º**Regulamentação**

O Governo, nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, aprovará, por decreto-lei, a regulamentação necessária à sua boa execução.

Aprovada em 22 de Dezembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 30 de Junho de 1986, deu-se início à preparação do Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal (PROSET).

Apesar das reconhecidas potencialidades que aquela parcela do território oferece, ter-se-á de reconhecer que a situação política aí vivida nos últimos anos tem sido, em grande medida, responsável por um clima de forte instabilidade e perturbação social, o que não facilita todo um difícil trabalho de organização e de mobilização dos diferentes agentes e energias, com vista a um desejável crescimento económico, através da criação de novas e modernas empresas, única forma de fazer surgir um número elevado de postos de trabalho.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 daquela resolução, foram já definidos como objectivos desta operação integrada de desenvolvimento regional os seguintes:

- i) Aproveitamento e valorização dos recursos endógenos da península de Setúbal;
- ii) Concentração de fluxos financeiros na área da península de Setúbal por um período de cinco anos;
- iii) Criação de emprego, de molde a reduzir a taxa de desemprego da península de Setúbal para um nível aceitável;
- iv) Melhoria das condições de vida da população;
- v) Melhoria das condições de vida do ambiente físico;
- vi) Desenvolvimento de uma economia moderna, diversificada e competitiva;
- vii) Desenvolvimento de uma economia progressiva e flexível;
- viii) Desenvolvimento de uma imagem da península de Setúbal — no exterior e no interior — em correlação com as suas potencialidades.

Entretanto, por decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 30 de Dezembro de 1986, foi aprovado o financiamento do referido estudo por fundos comunitários.

Concluída que está a 1.ª fase de elaboração do PROSET, correspondente à caracterização sócio-económica da península de Setúbal, considera-se possível, oportuno e desejável individualizar desde já um conjunto de medidas e acções que, por se enquadrarem perfeitamente naqueles objectivos, podem e devem ser desencadeadas de imediato.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 19 de Fevereiro de 1987, resolveu o seguinte:

1 — Designar um delegado do Governo para a dinamização da actividade económica da península de Setúbal, cujo mandato será definido pelo Primeiro-Ministro em despacho de nomeação que deverá ser proposto pelo Ministro do Plano e da Administração do Território no prazo de 30 dias.

2 — Desbloquear e acelerar, com a maior urgência, a execução dos projectos de obras públicas da península de Setúbal inscritos no PIDDAC/87, designadamente os que se referem aos sectores da saúde, da educação, das pescas e dos transportes. Deverão assim:

- i) Ser concluídas as obras em curso no porto comercial de Setúbal, incluindo o terminal *roll on-roll off* e as redes de água, esgotos e electricidade;
- ii) Prosseguir, nos termos programados, as obras em curso no porto de pesca de Sesimbra, nomeadamente a construção do molhe, do cais de descarga e das pontes-cais, do plano inclinado e dos acessos rodoviários, bem como a realização das retenções, dragagens e aterros;
- iii) Ser lançado ainda no 1.º trimestre o concurso de adjudicação da construção do hospital de Almada;
- iv) Ser iniciado o pleno funcionamento do Hospital do Barreiro até ao fim do 2.º trimestre.

3 — Incumbir o Ministério das Finanças de:

- i) Assegurar que a península de Setúbal seja considerada como área territorial com especial incidência de desemprego para efeitos da aplicação do benefício fiscal previsto no n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1987;
- ii) Instruir as instituições de crédito do sector público no sentido de serem acelerados os processamentos burocráticos na concessão de crédito para aquisição de casa própria na área da península de Setúbal.

4 — Incumbir o Ministro do Plano e da Administração do Território de:

- i) Assegurar que, na revisão do sistema de estímulos de base regional, a área da península de Setúbal seja incluída nas zonas de modulação em que sejam atribuídos os valores máximos dos subsídios;
- ii) Instruir a Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo no sentido de, em conjugação com a Associação dos Municípios do Distrito de Setúbal, definir a

estrutura que enquadrará e acompanhará a realização do plano de ordenamento da península de Setúbal;

- iii) Promover a realização de uma campanha de sensibilização para a não proliferação, na península de Setúbal, de construções clandestinas;
- iv) Estudar a criação de um organismo de investigação e planeamento no domínio do saneamento básico envolvendo a participação dos municípios da região, dos serviços competentes do MPAT e de entidades de ensino superior e de investigação, bem como de organizações representativas das actividades empresariais, com vista à elaboração de um plano de saneamento básico para a península de Setúbal, à definição das condições e dos normativos necessários à sua implementação e à coordenação e acompanhamento da sua execução;
- v) Promover, em colaboração com as autarquias, parceiros sociais e demais entidades, a criação de formas institucionais com vista à promoção das reais potencialidades da península de Setúbal.

5 — Incumbir o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação de:

- i) Promover, na área da península de Setúbal, o desenvolvimento das produções frutícola e hortícola, quer em campo aberto, quer em instalações de forragens (estufas);
- ii) Promover, na península de Setúbal, a realização de acções de formação profissional acelerada em técnicas agrícolas e de gestão, com destaque para a contabilidade agrícola;
- iii) Implantar e desenvolver as infra-estruturas de apoio às produções agrícolas (instalações de frio e outras integradas) que conduzam ao funcionamento de mercado de origem da área da península de Setúbal;
- iv) Promover a difusão de informação relativa aos planos de modernização do sector das pescas com incidências na península de Setúbal;
- v) Promover, através dos serviços do MAPA, o apoio a armadores de pesca, pescadores, aquicultores e salinicultores da península de Setúbal na elaboração dos projectos de investimento candidatos ao FEOGA — Orientação;
- vi) Promover acções de formação profissional no âmbito do sector das pescas;
- vii) Promover, através dos serviços do MAPA, acções de apoio à aquicultura da península de Setúbal, nomeadamente de carácter técnico e a nível local;
- viii) Assegurar o completamento dos investimentos em curso na lota de Setúbal, bem como o início do seu funcionamento, até ao final do 1.º semestre do corrente ano.

6 — Incumbir o Ministro da Indústria e Comércio de reforçar, na península de Setúbal, as acções no âmbito do apoio local às pequenas e médias empresas, de forma a adequá-lo à situação e condicionamentos actuais da região.

7 — Incumbir o Ministro da Educação e Cultura de promover o estudo da situação actual do património cultural da península de Setúbal e desencadear as acções de salvaguarda do que estiver em risco de se perder.

8 — Incumbir o Ministro do Trabalho e Segurança Social de:

- i) Promover o reforço das acções de formação profissional e emprego a levar a cabo pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional na península de Setúbal;
- ii) Para além das medidas em curso no âmbito do plano de emergência, que visa essencialmente objectivos de carácter social, promover o estudo de esquemas de suspensão de contratos de trabalho sem perda de vínculo às empresas para ensaio de actividade empresarial.

9 — Incumbir os vários ministérios de darem a maior prioridade à apreciação dos processos em tramitação de licenciamento de infra-estruturas, equipamentos e actividades económicas na área da península de Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 109/87
de 11 de Março

Tendo em vista a integração do pessoal pertencente ao quadro geral de adidos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), foi criado neste departamento, pela Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro, um quadro de supranumerários.

Dado que pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, foi extinto o quadro geral de adidos, e atendendo a que não se justifica, por razões gestórias e de uniformização do regime de pessoal que presta serviço naquele departamento, a manutenção do referido quadro de supranumerários, tem-se em vista, com o presente diploma, a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, até 31 de Março de 1987, o quadro de supranumerários criado pela Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Serão integrados na DGCI, nos quadros dos serviços onde se encontrem colocados ou noutros da mesma localidade em cujos quadros de pessoal existam as categorias que detêm, os funcionários pertencentes ao quadro referido no artigo anterior, com aplicação das regras consignadas nas alíneas seguintes:

- a) Os funcionários que não pertençam ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal são integrados em lugares vagos da categoria que detêm, aplicando-se-lhes, no caso de inexistência de lugares vagos, o disposto na parte final da alínea seguinte;

- b) Os funcionários pertencentes às carreiras do pessoal técnico de administração fiscal são integrados em lugares da respectiva categoria, a criar para o efeito, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2 — A integração dos funcionários em lugares vagos, nos termos do número anterior do presente artigo, far-se-á atendendo-se à antiguidade nas respectivas categorias.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, o quadro geral e os quadros de contingentação do pessoal da DGCI serão alterados mediante portaria do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 168/87
de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, foram reestruturados os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora, conforme a Portaria n.º 921/85, de 3 de Dezembro.

Todavia, não é possível integrar nos quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Mora e de Reguengos de Monsaraz alguns funcionários constantes das listas normativas já aprovadas sem que os mesmos sejam alterados.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora, aprovados pela Portaria n.º 414/81, de 21 de Maio, e alterados pela Portaria n.º 921/85, de 3 de Dezembro, sejam alterados de acordo com os quadros anexos, referentes aos Hospitais Concelhios de Mora e de Reguengos de Monsaraz, na parte respeitante a pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora

Número de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
(a) 1	Encarregado de sector	K
...	3.1) Acção médica:	...
...	3.2) Alimentação:	...
(e) 2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q

(a) A extinguir quando vagar.

(e) Um destes lugares será extinto quando vagar.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Reguengos de Monsaraz

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
...	3.3) Tratamento de roupa:	...
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	...
6	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Portaria n.º 169/87

de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, foi publicada a Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, que alterou o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria;

Convindo, no entanto, converter o lugar de enfermeiro em mais um lugar de enfermeiro-monitor, tão necessário à referida Escola, e tendo em conta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 620/80, de 16 de Setembro, reestruturado posteriormente pela Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, por sua vez rectificada pela Por-

taria n.º 956/84, de 22 de Dezembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria

Numero de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal técnico	...
(b) 4	Enfermeiro-monitor	H ou I
(c) 1	Enfermeiro	H, I ou J

(b) O lugar agora criado só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 110/87

de 11 de Março

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, que estabelece uma organização nacional de mercado para o pimentão, de modo a aperfeiçoar o funcionamento dos mecanismos previstos e assegurar de forma mais eficiente a protecção da produção nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Regime de comércio externo

1 —

2 —

3 — O preço mínimo de entrada pode ser alterado, no decurso da campanha, se as condições de mercado o exigirem.

4 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

5 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições legais cobradas à entrada.

6 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas aquando da importação e constituirá receita do INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

7 — A importação de pimentão, qualquer que seja a sua origem, está sujeita a restrições quantitativas, que revestirão a forma de contingente aberto e que vigorarão durante toda a campanha de comercialização.

8 — O contingente referido no número anterior será fixado anualmente, antes do início da campanha de comercialização, por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

9 — O contingente inicial é fixado, em volume, em função das médias da produção nacional e das importações, sendo progressivamente acrescido de, pelo menos, 10 % nas campanhas seguintes.

10 — A distribuição dos contingentes pelos importadores obedecerá a regras a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 170/87

de 11 de Março

A execução das medidas específicas para as regiões desfavorecidas a que se refere o título IV do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, implica a demarcação daquelas regiões no território do continente, bem como a sua desagregação, em:

Zonas de montanha acima de 700 m a norte do Tejo e 800 m a sul do Tejo ou com declive médio superior a 25 %;

Zonas de montanha entre 400 m e 700 m a norte do Tejo e entre 600 m e 800 m a sul do Tejo;

Zonas com dificuldades específicas;

Restantes zonas desfavorecidas (zonas desfavorecidas ameaçadas de despovoamento).

Por outro lado, e para efeito do cálculo das indemnizações compensatórias, há também que destacar das zonas com dificuldades específicas e das zonas ameaçadas de despovoamento as subzonas onde o valor da produção leiteira constitua, pelo menos, 10 % do valor da produção agrícola total das explorações.

Com a presente portaria definem-se todos os zonamentos requeridos através da sua composição administrativa, ficando assim reunidas as condições para a aplicação cabal das medidas específicas para as regiões desfavorecidas do continente.

Nestes termos, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, e da Directiva n.º 75/268/CEE, de 28 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sejam definidas as seguintes zonas:

1 - ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Viana do Castelo	Malgaço	-
	Valença	-
	Vila Nova de Cerveira	-
	Ponte de Lima	-
	Ponte de Barca	-
	Arcos de Valdevez	-
	Caminha	-
Braga	Viana do Castelo	-
	Amares	-
	Cabeceiras de Basto	-
	Fafe	-
	Póvoa de Lanhoso	-
Bragança	Terras do Bouro	-
	Vieira do Minho	-
	Bragança	-
Vila Real	Miranda do Douro	-
	Vinhais	-
	Botões	-
Porto	Chaves	-
	Mesão Frio	-
	Montalegre	-
	Peso da Régua	-
	Santa Marta de Penaguião	-
	Vila Pouca de Aguiar	-
	Vila Real	-
	Amerente	-
	Beirão	-
	Paradas	-
Valongo	Marco de Canaveses	-
	Gondomar	-
	Valongo	-
Penafiel	Penafiel	-
	Covelo	-
	Foz de Sousa	-
Canelas	Medas	-
	Meiras	-
	Lombo	-
Lousã	Canelas	-
	Paços de	-
	Lousã	-

ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

Continuação

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Porto	Penafiel	Abragão
		Castelões
		S. Mamede de Recezinhos
Aveiro		S. Martinho de Recezinhos
		Sabido
		Vila Cove
Aveiro	Felgueiras	Jugueiros
		Santão
		Vila Verde
Aveiro	Castelo de Paiva	Agadão
	Águeda	Belazaima do Chão
		Castanheira do Vouge
Aveiro		Macinhata do Vouge
		Préstimo
		Ribeira de Fráguas
Aveiro	Albergaria-a-Velha	Valmeior
	Feira	Canedo
		Romeriz
Aveiro		Louredo
		Vale
	Oliveira de Azeméis	César
Aveiro		Carragosa
		Macinhata de Seix
		Nogueira do Cravo
Aveiro		Ossela
		Palmeiz
		Pindelo
Aveiro		Trevarca
		Vila Chã de S. Roque
Coimbra	Arganil	-
	Lousã	-
	Miranda do Corvo	-
Coimbra	Penacova	-
	Penela	-
	Vila Nova de Foz de Azeite	-
Coimbra		Cunheira
		Santa Eufémia
		-

- ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

Continuação

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Guarda	Aguiar de Beira	-
	Almeida	-
	Gouveia	-
	Guarda	-
	Manteigas	-
	Mêda	-
	Sabugal	-
	Seia	-
Viseu	Trancoso	-
	Vila Nova de Foz Côa	-
	Castro Daire	-
	Cinfães	-
	Lamego	-
	Mangualde	-
	Mojimenta da Beira	-
	Mortágua	-
Castelo Branco	Oliveira de Frades	-
	Penadono	-
	Resende	-
	Senancêlha	-
	Tarouca	-
	Vila Nova de Paiva	-
	Proença-a-Nova	-
	Vila do Rei	-
Leiria	Vila Velha de Ródão	-
	Alvaiázere	Almoster
		Maços de Caminho
		Maços de D. Maria
		Pussos
		Rago da Murta
	Ansião	Avelar
	Pedrogão Grande	-
Santarém	Mação	-
	Tomar	Alviobeira
		Beseige
		Correqueiros
		Juncalva
		Olethalas
		Serra
		-

2 - ZONAS DE MONTANHA ENTRE 400 m E 700 m A NORTE DO TEJO E ENTRE 600 m E 800 m A SUL DO TEJO

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Viana do Castelo	Monção	-
	Paredes de Coura	-
Braga	Calorico de Basto	-
	Vila Verde	-
Bragança	Alfândega da Fé	-
	Freixo de Espadaã Cinta	-
	Lacedo de Cavaleiros	-
	Mirandela	-
	Mogadouro	-
	Torre de Moncorvo	-
	Vila Flor	-
	Vimioso	-
	Cerrazeda de Ansiões	-
Vila Real	Alijó	-
	Mondim de Basto	-
	Murça	-
	Ribeira de Pena	-
	Sabrosa	-
	Valpaços	-
Porto	Felgueiras	Friande
		Pinheiro
		Sendim
Aveiro	Arouca	-
	Vale de Cambra	-
	Saver do Vouga	-
	Agueda	Macieira de Alcoba
	Oliveira de Azeméis	Fajões
Coimbra	Góis	-
	Pampilhosa da Serra	-
	Penela	Espinhhal
Guarda	Calorico de Basto	-
	Figueira de Castelo Rodrigo	-
	Fornos de Algodres	-
	Pinhal	-

- ZONAS DE MONTANHA ENTRE 400 m E 700 m A NORTE DO TEJO E ENTRE 600 m E 800 m A SUL DO TEJO

Continuação

- ZONAS DE MONTANHA ACIMA DE 700m A NORTE DO TEJO; ACIMA DE 800m A SUL DO TEJO, OU COM DECLIVES MÉDIOS SUPERIORES A 25%

Continuação

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Beja	Almodôvar	Santa Clara-a-Nova
		São Bernabé
	Odemira	Santa Maria
		Relíquias
		Sebóia
		Santa Clara-a-Velha
		S. Martinho das Amoreiras
		Santa Luzia
Faro	Ourique	Sentana da Serra
		-
	Alcoutim	-
	Aljezur	-
	Castro Marim	-
	Monchique	-
	Alportel	-
	Faro	Estói
Lagos		Santa Bárbara de Nexe
	Bensafrim	Barão de S. João
	Loulé	Alte
		Ameixial
		Boliqueime
		São Sebastião
		São Clemente
		Querença
	Portimão	Selir
	Silves	Mexilhoeira Grande
		São Bartolomeu de Messines
		São Marcos da Serra
		Silves
	Tavira	Cachopo
		Santa Catarina da Fonte do Bispo
	Vila do Bispo	Santa Maria
		Vila do Bispo

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Viseu	Armamar	-
	Penalva do Castelo	-
	S. João da Pesqueira	-
	S. Pedro do Sul	-
	Sátão	-
	Talvaço	-
	Viseu	-
	Vouzela	-
Castelo Branco	Covilhã	-
	Fundão	-
	Oleiros	-
	Sertão	-
Leiria	Castanheira de Pera	-
	Figueiró dos Vinhos	-

3 - ZONAS PORTALEGREZES ESPECÍFICAS

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Coimbra	Condeixa-a-Nova	Ben da Fé Condeixa-a-Velha Furadouro Vila Seca Zambujal São Miguel Podentes Rabaçal Dregacias Pombalinho Tapéus
	Penela	
	Soure	
Leiria	Alcobaça	Prazeres de Aljubarrota São Vicente de Aljubarrota
	Alvaiázere	Alvaiázere Pelma
	Ansião	Alvorge Ansião Chão de Couce Lagarteira Pousaflores Santiago da Guarda Torre de Vale de Todos Reguengo do Fetal São Mamede
	Batalha	Arrabal Santa Catarina da Serra Vila Chã São Simão de Litém Santiago de Litém Abiul Redinha
Santarém	Porto de Mós	-
	Alcanena	Serra de Santo António Chãos
	Ferreira do Zêzere	Arelas Alcobertas Casais Pedreira Sabacheira Assentiz Chancelaria Pedrógão Atouguia Fátima Vila Nova de Ourém Alburitel Gondomaria
	Pio Maior	
	Tomar	
	Torres Novas	
	Vila Nova de Ourém	

- RESTANTES ZONAS DESFAVORECIDAS (ZONAS DESFAVORECIDAS AMEAÇADAS DE DESPOVOAMENTO)

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Portalegre	Sousel	-
Évora	Alandroal	-
	Arraiolos	-
	Borba	-
	Estremoz	-
	Évora	-
	Montemor-o-Novo	-
	Hora	-
	Mourão	-
Setúbal	Portel	-
	Redondo	-
	Pegúenços de Monsaraz	-
	Vendas Novas	-
	Viana do Alentejo	-
	Vila Viçosa	-
	Alcácer do Sal	-
	Grândola	-
	Montijo	-
	Canha	-
	Santo Isidro de Perões	-
	Marateca	-
Beja	Palmela	-
	Santiago de Cacém	-
	Sines	-
	Aljustrel	-
	Almodôvar	-
	Gomes Aires	-
	Almodôvar	-
	Rosário	-
	Santa Cruz	-
	Senhora da Graça do	-
	Padroes	-
	Alvito	-
	Barrancos	-
	Beja	-
	Castro Verde	-
	Cuba	-
	Ferreira do Alentejo	-
	Martola	-
	Moura	-
	Odemira	-

4 - RESTANTES ZONAS DESFAVORECIDAS (ZONAS DESFAVORECIDAS AMEAÇADAS DE DESPOVOAMENTO)

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Coimbra	Oliveira do Hospital	-
	Tábua	-
Viseu	Tondela	-
	Carregal do Sal	-
	Santa Comba Dão	-
	Nelas	-
Castelo Branco	Belmonte	-
	Castelo Branco	-
	Idanha-a-Nova	-
	Penamacor	-
Santarém	Abrantes	-
	Chamusca	-
	Constância	-
	Coruche	-
	Couço	-
	São José de Lameiros	-
	Sardoal	-
	Ferreira do Zêzere	-
	Águas Belas	-
	Beco	-
	Dornes	-
	Ferreira do Zêzere	-
	Igreja Nova do Sobral	-
	Fias	-
	Paio Mendes	-
Portalegre	Alter do Chão	-
	Arronches	-
	Avis	-
	Campo Maior	-
	Castelo de Vide	-
	Crato	-
	Elvas	-
	Fronteira	-
	Gavião	-
	Marvão	-
	Monforte	-
	Novais	-
	Óbidos	-
	Óliva	-
	Óliva	-
	Óliva	-

- RESTANTES ZONAS DESFAVORECIDAS (ZONAS DESFAVORECIDAS AMEAÇADAS DE DESPOVOAMENTO)

Continuação

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Beja	Odemira	São Salvador São Luís São Teotónio Vale de Santiago Vila Nova de Mil Fontes
	Ourique	Conceição Garvão Ourique Panoias
	Serpa	-
	Vidigueira	-
Faro	Vila do Bispo	Barão de São Miguel Budens Raposeira Sagres

5. SUB-ZONAS DAS "ZONAS COM DIFICULDADES ESPECÍFICAS" E DAS "ZONAS DESFAVORECIDAS AMEAÇADAS DE DESPOVOAMENTO" ONDE OS BOVINOS LEITEIROS SÃO ELEGÍVEIS PARA O CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS.

DISTRITO	CONCELHO	FREGUESIAS
Leiria	Porto de Mós	-
Santarém	Alcanena	Serra de Santo António
Portalegre	Crato	
Évora	Alandroal	

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 111/87

de 11 de Março

Todos os cidadãos têm direito à cultura e à informação e ao Estado compete assegurar o exercício desses direitos.

O livro e a leitura permanecem como instrumentos privilegiados de acesso e democratização da cultura e, por consequência, também as bibliotecas destinadas a servir o público em geral, concebidas para dar resposta às suas necessidades em termos de informação, autoformação e ocupação dos tempos livres.

Uma política nacional participada de leitura pública assente numa rede de bibliotecas municipais que cubra todo o País surge, portanto, como um objectivo prioritário em termos de desenvolvimento cultural.

O Estado, ao empenhar-se no lançamento a nível nacional de uma política integrada neste domínio, atribui às autarquias, obviamente, a decisão sobre a prioridade de implantação das bibliotecas municipais e a responsabilidade pelo seu funcionamento.

Mas, conhecidas que são as grandes carências do sector, em múltiplos aspectos, julga-se que caberá à administração central oferecer uma cooperação técnico-financeira de largo alcance, contribuindo, pelo seu lado, para que tão importantes instituições sirvam plenamente os objectivos dessa política inovatória e correspondam, na sua desejável diversidade, aos verdadeiros interesses das populações que às autarquias locais compete auscultar e satisfazer, tendo, para o efeito, sido consultada a Associação Nacional de Municípios.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução de uma política integrada de desenvolvimento da leitura pública no quadro da rede de bibliotecas municipais, o Ministério da Educação e Cultura é autorizado, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, a estabelecer, através do Instituto Português do Livro e da Leitura, com os municípios contratos-programas nos quais se regularmente aquilo que for necessário à intervenção complementar de ambas as partes.

Art. 2.º Compete aos municípios a apresentação ao Ministério da Educação e Cultura de um programa de intervenção, nos termos definidos no presente diploma.

Art. 3.º Os contratos-programas referidos no artigo 1.º deverão ter um período de vigência mínimo de quatro anos e contemplar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação, localização, construção ou adaptação de edifícios e respectiva área de protecção e reserva;
- Projecto, adjudicação, acompanhamento e vistoria final da obra;
- Definição das características do equipamento;
- Constituição e actualização periódica dos fundos documentais;
- Plano de actividades culturais.

Art. 4.º Ao Ministério da Educação e Cultura, independentemente do apoio a conceder, que incide nas áreas enunciadas no artigo anterior, caberá promover a formação de pessoal técnico especializado, não podendo, em qualquer caso, suportar os encargos com o quadro de pessoal que os municípios venham a criar nem as restantes despesas permanentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES.*

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/87/A

Atribuição de indemnizações pelo abate compulsivo de animais

Uma das medidas de polícia sanitária a adoptar no caso da eclosão de surtos de doenças epizooticas é a occisão dos animais afectados, por forma a evitar que tais surtos, pelo seu alastramento, assumam proporções graves para a economia.

No Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, que contém as normas fundamentais de defesa sanitária, prevê-se a concessão de indemnizações aos proprietários dos gados abatidos ou vitimados em consequência da aplicação de medidas profiláticas impostas pelas competentes autoridades veterinárias, havendo que proceder à compatibilização de tais princípios com a realidade administrativa actual.

Acresce que os especiais condicionalismos da Região Autónoma dos Açores implicam medidas enérgicas de

polícia sanitária, aliás legitimadas pelo artigo 230.º, alínea b), da Constituição, e que a vulnerabilidade do espaço insular justifica.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º—1—Na Região Autónoma dos Açores, compete ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, determinar o abate compulsivo ou outras medidas de polícia sanitária e profilácticas no caso do aparecimento de qualquer surto de doença contagiosa de carácter expansivo nos efectivos pecuários.

2—Tais determinações, uma vez devidamente fundamentadas em pareceres técnicos da Direcção Regional de Veterinária, serão objecto de portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 2.º—1—São devidas indemnizações aos respectivos proprietários quando os seus animais forem

mandados abater ou quando venham a morrer em consequência de outras medidas aplicadas ao abrigo deste diploma e da demais legislação aplicável.

2—O montante das indemnizações será fixado tendo em conta o parecer técnico da Direcção Regional de Veterinária e publicado na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.